

AUTOS N. 660/2009
AÇÃO DE COBRANÇA
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Maria Elisete Cubas da Rocha, qualificada nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, também qualificada, visando ao recebimento de indenização do seguro obrigatório.

Alega, em síntese, que é mãe de Sali Aparecida da Rocha, falecida em 08.06.1991 em razão de acidente automobilístico. Aduz, por isso, fazer jus à indenização de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos da Lei 6.194/74. Pediu a condenação da ré ao pagamento desse valor, deduzido qualquer valor eventualmente pago.

Juntou documentos (fls. 06-10).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 15-29). Suscita preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva *ad causam*, porquanto o pagamento já fora realizado por outra seguradora, a qual deve responder por eventual complemento. Aduz haver necessidade de retificação do pólo passivo com a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. No mérito, sustenta que a requerente recebeu em 19.07.1991 o valor indenizatório devido, dando quitação, não sendo admissível nesta demanda pleitear-se qualquer valor complementar. Argui a irretroatividade da Lei n. 8.441/1992; argumenta com a impossibilidade da utilização do salário mínimo como critério de correção monetária, além de se insurgir quanto aos termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 83-98), as partes, instadas a especificar provas, pleitearam o julgamento antecipado (fls. 101 e 102-103), vindo os autos conclusos.

É Relatório. Decido.

1. O julgamento antecipado da lide se impõe (CPC, art. 330, I). As questões controvertidas resumem-se a matérias de direito, por isso que desnecessária a dilação probatória.

2. A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* não tem consistência. A parte autora poderia, como o fez, ajuizar a ação contra qualquer seguradora integrante do consórcio DPVAT, nada importando qual delas realizou o pagamento parcial. Desnecessária, pois, a citação da Seguradora Líder ou da Brasil Cia de Seguros Gerais S/A.

3. De início, considero provado o pagamento administrativo no valor de Cr\$ 171.263,33 em 19.07.1991 (fls. 30), que equivalia a 10,07 salários mínimos da época¹.

4. De outro lado, não chancelo a tese advogada pela ré, segundo a qual a autora teria dado plena quitação. Se o valor pago ao beneficiário é inferior à quantia devida, expressamente prevista em lei, é de compreender-se que a quitação, outorgada validamente, refere-se apenas à parcela da indenização recebida. Não obsta ela a propositura de ação tendente a compelir a seguradora a pagar a verba indenizatória complementar, tanto mais que inexistente nos autos instrumento comprobatório de renúncia ao crédito ora pleiteado. Confirma-se a jurisprudência: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - COMPLEMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECIBO DE QUITAÇÃO SEM LIBERAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - O recibo de quitação de sinistro inferior à indenização legalmente prevista quita apenas os valores efetivamente pagos, não implicando em afastamento do direito das beneficiárias de pleitear o complemento devido (...)" (TAMG - AP 0358718-0 - Belo

¹ De acordo com a lei 8.178/91 em 19.07.1991 o salário mínimo correspondia à Cr\$ 17.000,00

Horizonte - 5ª C.Cív. - Rel. Juiz Mariné da Cunha - J. 18.04.2002).

5. Resta saber, pois, se alguma complementação é devida.

Pois bem, como não há informação de identificação do veículo envolvido no sinistro, a indenização deveria ser paga originariamente pela metade do valor pleiteado (20 s.m). Isso porque, quando da ocorrência do acidente, o art. 7º e seu parágrafo primeiro, da Lei n. 6.194/1974, tinham a seguinte redação:

"Art. 7º. A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro, objeto da presente Lei.

§ 1º. O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente Lei."

De sorte que, como já houve o pagamento de 10,07 salários mínimos em 19.07.1991, a complementação devida é de 9,93 salários mínimos vigentes na data do pagamento administrativo.

6. Nem se diga que a Lei n. 8.441/1992, dado o seu caráter assistencial, haveria de ser aplicada à hipótese dos autos - o que, se aceito, garantiria à autora o pagamento da totalidade do valor indenizatório previsto no art. 3º da Lei n. 6.194/1974.

Data venia, o argumento não convence. A adoção de semelhante tese implicaria em conferir eficácia retroativa à Lei n. 8.441/1992, com ofensa ao princípio da segurança jurídica consagrado na Constituição (art. 5º, XXXVI). Basta atentar-se para o fato de que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. De conseguinte, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação - nela compreendidos os sujeitos passivo e ativo e o objeto (leia-se: **quantum debatur**)

-, bem como o seu cumprimento, regulam-se pela lei vigente ao tempo do acidente. Cito, a esse propósito, o voto do Min. Ruy Rosado de Aguiar proferido no julgamento do REsp. 110.495-SP: *"... a nova lei, datada de 1992, não pode retroagir para alcançar fato pretérito. Essa interpretação violentaria o princípio constitucional insculpido no art. 5º, XXXVI, do texto de 1988, e ofenderia o disposto no art. 6º da LICC. Embora se reconheça a finalidade social da nova lei, nem por isso é caso de se lhe atribuir efeito retroativo, atingindo situação já consolidada debaixo do império da lei anterior"* (4ª Turma, DJ de 19.5.1997, p. 20.640).

No mesmo sentido decidiu a 3ª Turma do STJ em acórdão da relatoria da Min. Nancy Andrichi assim ementado:

*"Civil e processo civil. Recurso especial. Ação de indenização por dano moral cumulada com cobrança de **seguro obrigatório**. Valor. Retroatividade de lei. Inviabilidade. Dissídio jurisprudencial não comprovado.*

*- Se na época em que ocorreu o acidente de trânsito vigorava a Lei 6.194/74, o limite da indenização referente ao **seguro obrigatório**, quando o veículo não foi **identificado**, equivale à metade do maior salário mínimo do país.*

- Em Direito Civil a regra é a não retroatividade da lei, devendo, portanto, ser aplicada a norma que vigia à época do evento danoso.

- Para o conhecimento do dissídio jurisprudencial é necessária a demonstração da existência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Recurso especial não conhecido" (REsp. n. 651.305-RJ, julg. 7.12.2004, DJU de 7.3.2005, pág. 254).

De resto, e observados esses limites, penso que devida a indenização. O falecimento da filha da autora em acidente automobilístico está inequivocamente provado (fls. 09), o que de resto é até mesmo incontroverso - já realizado pagamento de parte da indenização na via administrativa.

7. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, nos termos do art. 3º, letra "a", c/c o art. 7º, § 1º,

ambos da Lei n. 6.194/1974 (redação original). De conseguinte, condeno a requerida a pagar à autora a importância de 9,93 salários mínimos vigentes na data do pagamento administrativo (19.07.1991), atualizada desde então pelo INPC e acrescido de juros legais (restritos ao teto de 12% ao ano) a partir da citação.

Pela sucumbência recíproca, cada parte pagará 50% das custas e despesas processuais, suportando os honorários de seus respectivos advogados. Relativamente à autora, a exigibilidade dos ônus de sucumbência ficará condicionada ao implemento das condições do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 19 de março de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito